



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10830.002724/2005-91
Recurso nº	149.779 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1996 a 1998
Acórdão nº	108-09.466
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

DECADÊNCIA CSLL. Ocorre a decadência para o lançamento de ofício de tributos em 05(cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte optado pela tributação mensal, anos 1995 e 1996, e trimestral, ano 1997, decorre daí a decadência contada mensalmente e trimestralmente respectivamente, da data dos fatos geradores, conforme artigo 150 § 4º do CTN, face aos efeitos da homologação tácita. Em razão do julgador estar sujeito à lei, deve declarar a decadência que vislumbrar nos autos, argüidos em sede de recurso voluntário. Prejudicada a apreciação do mérito.

CSL - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de dez anos, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/92, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Não decadente a exigência da CSL para fatos geradores acontecidos nos anos-calendário de 1995 a 1997, quando a ciência do lançamento pelo interessado ocorreu em 08/06/2005.

Preliminar de decadência rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Iniciado o julgamento em 12/09/2007, participaram da votação da preliminar de decadência os Conselheiros, Nelson Lósso Filho, Margil Mourão Gil Nunes (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif, José Carlos Teixeira da Fonseca, Helena Maria Pojo do Rego (Suplente Convocada) e Mário Sérgio Fernandes Barroso, deliberando, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif e Helena Maria Pojo do Rego (Suplente Convocada). Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor. Prosseguiu o julgamento do mérito em 07/11/2007, com a participação dos Conselheiros Nelson Lósso Filho, Margil Mourão Gil Nunes, Arnaud da Silva (Suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Jureidini Dias e Mário Sérgio Fernandes Barroso que proferiram a seguinte decisão: por maioria dos votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa, reduzindo seu percentual a 75%. Vencidos os Conselheiros Arnaud da Silva (Suplente Convocado) e Mário Sérgio Fernandes Barroso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Redator Designado

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Relatório

A empresa Construtora Simoso Ltda. recorreu à este Conselho contra o Acórdão DRJ/CPS N.º 11.664 de 06 de dezembro de 2005, doc. fls. 539/553, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“CSLL. DECADÊNCIA. O prazo de decadência, no que importa à CSLL, respeita a regra do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA CONTABILIDADE. EFEITOS. Até o ano-calendário de 1996, inclusive, a identificação de pagamentos não contabilizados somada à circunstância de estouro de caixa, consubstanciava condição suficiente à incidência da presunção legal do art. 228 do RIR/94, este suportado pelo Decreto-Lei n.º 1.598/77, conducente à assertiva da existência de receita omitida. Do ano-calendário de 1997 em diante, por força do art. 40 da Lei n.º 9.430/96, a só identificação de pagamentos não contabilizados permite a conclusão de omissão de receita. Nessa seara, não importa perquirir sobre a origem dos recursos que teriam dado suporte a tais pagamentos.

CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. ANO-CALENDÁRIO DE 1995. A omissão de receita era tributada, no que importa à CSLL, fora de declaração de ajuste, conforme dispunha a Lei n.º 8.541/92, art. 43. A revogação de tal dispositivo, não gera efeitos retroativos, pois que de penalidade não se cuidava.

CSLL. PIS. COFINS. OMISSÃO DE RECEITA. A receita omitida é base de cálculo para a formalização de exigências de CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, segundo dispunha o art. 43, § 1º, da Lei n.º 8.541/92, bem como agora dispõe o art. 24, § 2º, da Lei n.º 9.249/95.

CSLL. OMISSÃO DE RECEITA. Identificada a existência de pagamentos não contabilizados (tomados isoladamente, ou em conjunto com estouro de caixa), se o contribuinte não logra desfazer a presunção daí decorrente (omissão de receita), tais pagamentos (custos/despesas) não podem ser imputados àquela receita omitida. Incabível, a outro tanto, a dedutibilidade, na determinação da base de cálculo da CSLL, das contribuições apuradas em ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO EM 150%. Se há nos autos indicação forte da existência de fraude civil-tributária, então é pertinente a multa majorada.”

O Auto de Infração da CSLL, doc.fls.18/23, foi lavrado em 07/06/2005, com ciência ao sujeito passivo em 08/06/2005, tendo o fisco apurado que a contribuinte cometeu, nos anos calendários 1995 a 1998, as irregularidades descritas nos autos:

“001-CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA. CSLL- OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE SALDO CREDOR DE CAIXA. Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, valores apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e



detalhado no ANEXO I, partes integrantes e indissociáveis deste Auto de Infração.

002-CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA. CSLL- OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTE DE PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. *Omissão de Receita caracterizada pela existência de pagamentos não contabilizados/escriturados em Livro Diário/Razão - valores apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e detalhado no ANEXO II, partes integrantes e indissociáveis deste Auto de Infração."*

Cientificada da decisão de primeira instância em 06 de janeiro de 2006, doc.fl.s.555, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 31 de janeiro de 2006, doc.fl.s.556/574, com os seguintes argumentos, em síntese:

Houve a decadência, porque se tem como certo que a CSL se amolda à sistemática da homologação prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional.

No caso presente, nem mesmo a ressalva final de ocorrência do dolo, fraude ou simulação, pode ser invocada para prestigiar o lançamento, pois, ainda que estivesse comprovada nestes autos a existência de uma dessas graves figuras, que não é o caso, mas admitida "ad argumentandum tantum", o questionado lançamento é manifestamente intempestivo porque foi formalizado em 08/06/2005, quando já implementada a decadência pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do CTN, que é a regra geral aplicável, quando afastada a norma específica que se extrai do artigo 150, § 4º do CTN.

Há impossibilidade da recomposição do saldo contábil da conta caixa com retroação temporal de 10(dez) anos.

Não há possibilidade de tributação por presunção legal no prazo de 10(dez) anos com base em Lei de Previdência Social.

Houve erro na base de cálculo-contradição: receita tributada no mês não foi considerada como origem para apuração do mês seguinte.

Há incerteza e insegurança na apuração da base de cálculo, em função de valores de diferentes naturezas.

Relativo ao ano de 1995 houve tributação com caráter de penalidade já revogada.

Houve diferentes critérios jurídicos na autuação de fatos da mesma natureza.

A multa agravada de 150% é incompatível com a tributação por presunção legal, abstendo-se o fisco do seu dever-poder da obtenção da prova, preferindo transferir esse encargo ao contribuinte, não pode aplicar uma penalidade agravada que pressupõe prova materializada no lançamento da conduta típica punida.

Cita jurisprudências para corroborar suas alegações.

Pede ao final a reforma da decisão de primeira instância, para que seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

Foi efetuado o Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc. fls.592, e despacho do órgão preparador às fls.638.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

Voto Vencido

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Em reprise ao questionado na impugnação de primeira instância, discutiu a contribuinte na instância *"ad quem"* a decadência do direito de tributar em razão da decorrência do prazo legal de 05 anos do fato gerador, com base no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

É cediço que, havendo a contribuinte adotado o período mensal (anos calendários 1995 e 1996) e trimestral (ano calendário 1997), para apuração do Lucro Real da qual decorre a apuração da CSLL (vide DIPJ fls.229/398), há que se falar em apuração mensal ou trimestral do tributo.

Temos assim a questão da decadência do direito de se constituir o crédito tributário em 07/06/2005, com ciência ao sujeito passivo no dia seguinte, relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 06/1995 a 12/1996 a 03/1998.

Para o deslinde desta, vejamos outro elemento contido no lançamento: estaria ou não caracterizado e materializado a figura de crime contra a ordem tributária nos termos da legislação aplicada pelo auditor fiscal, artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96, que nos remete aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64. Caso não houvesse ocorrido a decadência.

Assim, no caso da ocorrência da fraude, o lançamento estaria abrigado pelo inciso I do artigo 173 do CTN, pois a decadência para os fatos geradores de 1999 somente ocorreriam em 01/01/2006, *"in verbis"*:

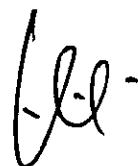
"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Em sentido inverso, os lançamentos por homologação estariam decadentes para os fatos geradores ocorridos antes dos cinco anos da constituição do crédito tributário, ou seja, aqueles ocorridos até março de 1999 não poderiam ser objeto dos créditos ora constituídos, como determina o parágrafo 4o. do artigo 150 CTN, *"in verbis"*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O fisco, para aplicar a multa qualificada sobre as bases de cálculos de Saldo Credor de Caixa (anos 1995 e 1996) e Omissão de Pagamentos (anos 1997 e 1998) escreveu em seu Termo de Verificação Fiscal, fls.17:

"Foi aplicada sobre as infrações apuradas a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, por entendermos configurado evidente intuito de fraude. Cópias dos documentos que instruem a lavratura destes Autos de Infração serão encaminhadas ao Ministério Público Federal com a finalidade de instruir o processo judicial n.º. 2003.61.27.002370-9, da 1ª. Vara Federal de São João da Boa Vista – SP."

Vejamos agora o teor da Lei 4.502/64, nos citados artigos, que definiram os crimes fraude, em comparação aos fatos trazidos pelo Auditor Fiscal:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Pelos elementos trazidos aos autos, e pelas conclusões do auditor fiscal, entendo que é aplicável a multa qualificada nos termos do artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96 às duas infrações apuradas pelo fisco. Em ambos os casos tratam-se de presunções legais, a partir de pagamentos com recursos que não foram contabilizados.

Julgo que não houve a prova da intensão do agente em fraudar quando deixou de incluir em sua escrituração diversos documentos.

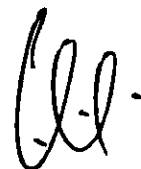
Este assunto já se encontra Sumulado por este Primeiro Conselho, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, cujo enunciado abaixo transcrevo:

"Súmula 1º CC nº. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Após esta pequena abordagem sobre a questão da contagem dos prazos decadenciais em consonância aos citados artigos 150 e 173 do CTN, chega-se à conclusão que, tanto para um como para outro, já haviam transcorridos mais de cinco anos dos fatos geradores. Mesmo a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao período de 1998, ou seja, para a contagem inicial a partir de 01.01.2000, encerrar-se-ia o prazo em 01.01.2005.

Portanto, ainda que se adotasse a regra geral do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional para a verificação da decadência, o lançamento do tributo estaria decaído.

Não há falar em aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91, inaplicável em face ao previsto no Código Tributário Nacional à respeito da decadência do direito do fisco em constituir créditos tributários.



Ocorre a decadência para o lançamento de ofício de tributos em 05(cinco) anos após a ocorrência do fato gerador. Tendo a contribuinte optado pela tributação mensal, anos 1995 e 1996, e trimestral, ano 1997, decorre daí a decadência contada mensalmente e trimestralmente respectivamente, da data dos fatos geradores, conforme artigo 150 § 4º do CTN, face aos efeitos da homologação tácita.

Em razão de o julgador estar sujeito à lei, deve declarar a decadência que vislumbrar nos autos, argüidos em sede de recurso voluntário.

O auto de infração relativo à tributação de ofício do CSLL relativo aos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, só foi cientificado à contribuinte em 08/06/2005, quando já havia expirado o prazo decadencial para o lançamento de ofício, referentes aos períodos tributados.

É cediço que a CSLL é tributo apurado pela contribuinte por homologação, sendo que tal apuração se considera homologada, tacitamente, decorridos o prazo decadencial da ocorrência do fato gerador.

Mesmo que prejudicada a apreciação do mérito, passo à análise do mesmo tendo em vista a divergência e questionamento dos demais conselheiros desta câmara.

Não procedem as alegações da recorrente de incapacidade de recompor sua conta caixa dado ao longo tempo decorrido antes da ação fiscal, quando é de sua obrigação manter toda a documentação que lastreou sua escrituração dentro do prazo decadencial utilizado pelo fisco.

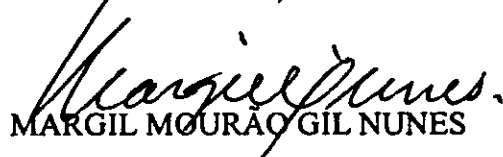
Para as alegações de erro na apuração da base de cálculo em função de valores de diferentes naturezas, temos a dizer que a recorrente não apresenta elementos e documentos para elucidar os fatos a seu favor e elidir o lançamento. Apenas exemplifica com recursos que teriam sido entregues pelos sócios. Ademais, o fisco demonstrou as apurações pelos Anexos I e II, doc.fls.24 a 46, onde demonstrou os pagamentos efetuados.

Houve a aplicação da legislação em pertinência com relação ao "Saldo Credor de Caixa" para os anos 1995 e 1996 (Decreto-Lei nº. 1.598 de 1977, art. 12, § 2º), e nos anos 1997 e 1998 com relação a "Pagamentos Não Contabilizados" (artigo 40 da Lei 9.430/96). Sendo descabida a alegação de tributação do ano calendário 1995 e 1996 como caráter de penalidade.

Por tudo exposto, acolho a preliminar de decadência dos períodos tributados, sendo este relator vencido pelo voto de qualidade, e no mérito dou parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Voto Vencedor

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Redator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênia para dele discordar quanto ao reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a matéria que me cabe discutir gira em torno da decadência da Contribuição Social sobre o Lucro, lançada para fatos geradores acontecidos nos anos-calendário de 1995, mês de junho, 1996 e 1997.

Esta E. Câmara tem firmado entendimento que, após o ano-calendário de 1992, a maioria dos tributos insere-se na modalidade de lançamento definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o *quantum debeatur* do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, *a posteriori*, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Omissis)."



A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

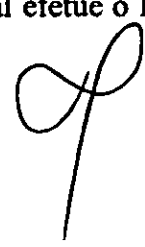
"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tributo lançado por homologação, peço vênha para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

Entretanto, apesar dos fundamentos expostos serem aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro, o prazo decadencial para essas contribuições é diferente, sendo de 10 anos, por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, a partir do ano de 1991 o prazo decadencial para a exigência das contribuições sociais está determinado pela Lei nº 8.212/91, onde a previsão contida no artigo 45 estabelece o lapso temporal de dez anos para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de crédito tributário, *in verbis*:



“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Este também é o entendimento do ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Edição - 02/2002, fls. 793/794, de onde extraio o seguinte excerto:

“Concordamos em que as chamadas “contribuições previdenciárias” são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária”.

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas “normas gerais em matéria de legislação tributária”, que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um “cheque em branco” para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito



material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

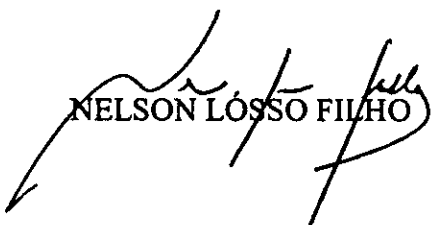
Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade."

Estando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 em regular vigência, fixando o prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro em 10 anos, constato que não ocorreu a decadência, haja vista que a ciência do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro para fatos geradores acontecidos nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, se deu em 08 de junho de 2005, dentro do prazo legal para a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre Relator quanto ao reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, entendendo não estar esgotado o prazo para a exigência dessa contribuição.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2007.


NELSON LOSSÓ FILHO